RESPOSTA ÀS IMPUGNAÇÕES AO EDITAL
PROCESSO Nº 2025-5BVKF
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 076/2026

EMPRESA IMPUGNANTE: ECG Soluções em Licitações Ltda - CNPJ nº 29.814.355/0001-04

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **ECG Soluções em Licitações Ltda**, em 19/08/2026, peça #105, contra o Edital do Pregão Eletrônico nº 076/2026, cujo objeto consiste na Contratação Ordinária de Empresa Especializada em Exames de Monitorização Eletroneurofisiológica Intra-Operatória para atendimento às demandas do Hospital Estadual Central - HEC, conforme especificações estabelecidas no Termo de Referência, conforme Edital à peça #92, com data de abertura marcada para o dia 25/08/2026.

Entretanto, em razão da impugnação apresentada e do prazo necessário para análise, bem como da elaboração da resposta e demais atos processuais, o pregão restou suspenso SINE-DIE desde 09/09/2026 a pedido da área demandante, conforme peças #117 e #118.

II. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE:

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 164, assegura legitimidade a qualquer pessoa para impugnar o edital de licitação quando identificar irregularidade na aplicação da legislação. Nesse contexto, a impugnação consiste na contestação de cláusula do instrumento convocatório considerada irregular ou viciada, bem como na indicação de eventual omissão de conteúdo essencial à adequada compreensão das regras que disciplinam o certame. Por sua vez, os pedidos de esclarecimento possuem a finalidade de dirimir dúvidas e obter esclarecimentos acerca das disposições constantes do ato convocatório, contribuindo para a compreensão das condições estabelecidas e para a adequada participação dos interessados no procedimento licitatório.

No que se refere à modalidade de licitação denominada pregão eletrônico, a matéria é disciplinada, no âmbito da Administração Pública Estadual, pelo Decreto Estadual nº 5.352-R/2023, cujas disposições devem ser observadas tanto pela Fundação quanto pelos licitantes, em conjunto com as demais normas aplicáveis e as regras expressamente estabelecidas no instrumento convocatório.

Nesse sentido, verifica-se que a empresa impugnante exerceu o direito que lhe é assegurado pelo art. 164 da Lei nº 14.133/2021, aplicado subsidiariamente em conjunto com o art. 85 do Decreto Estadual nº 5.352-R/2023, bem como em conformidade com as disposições previstas no Edital.

Cumpre destacar que os prazos para apresentação de pedidos de esclarecimento e de impugnação estão expressamente estabelecidos no item 5 do instrumento convocatório, cuja previsão encontra fundamento no § 1º do art. 85 do Decreto Estadual nº 5.352-R/2023.

Especificamente, o item 5.1 do Edital estabelece que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o instrumento convocatório quando identificar irregularidade na aplicação da legislação. Por sua vez, os itens 5.2 e 5.2.1 dispõem que a impugnação deve ser apresentada no prazo de até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para a abertura da sessão pública,

2026-P40MQF - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 03/11/2026 15:04 PÁGINA 1 / 13

exclusivamente por meio do Portal de Compras Públicas, observadas, portanto, as condições e a forma de encaminhamento previstas no instrumento convocatório.

No caso em análise, considerando que a sessão pública estava prevista para o dia 25 de agosto de 2026, às 10h01, e que a impugnação foi apresentada em 19 de agosto de 2026, verifica-se, conforme as informações constantes dos autos, que o pedido foi protocolado dentro do prazo estabelecido, atendendo, assim, ao requisito da tempestividade.

Importante ressaltar que a observância do prazo, inclusive quanto ao dia e ao horário-limite para apresentação, assim como o cumprimento da forma de encaminhamento estabelecida no Edital, constituem deveres dos interessados, devendo ser rigorosamente observadas as regras editalícias quanto ao meio de envio e ao cumprimento dos prazos fixados para o exercício desse direito.

Diante dessas premissas e considerando as informações constantes dos autos, conclui-se que a impugnação apresentada é **TEMPESTIVA**, uma vez que foi encaminhada em 19 de agosto de 2026, por meio do Portal de Compras Públicas, dentro do prazo previsto no instrumento convocatório. Dessa forma, **CONHEÇO** da impugnação, por atender aos requisitos de admissibilidade relativos à tempestividade e à forma de apresentação, passando, na sequência, ao exame das alegações e dos pedidos formulados pela impugnante.

III. RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:

III.1. Alegações da IMPUGNANTE - #105

A impugnante questiona dois aspectos do Termo de Referência (Anexo I do Edital):

I – O quantitativo estimado para o Lote 01, previsto no subitem 3.2 do Termo de Referência, sob o argumento de que a estimativa de 02 (dois) exames mensais não seria compatível com a série histórica de consumo apresentada pela própria Administração.

II – A exigência de qualificação técnico-operacional da pessoa jurídica, prevista no subitem 16.1 do Termo de Referência, cumulada com a comprovação de qualificação técnico-profissional dos médicos executores, prevista no item 17, sob a alegação de que a exigência seria desproporcional e restritiva à competitividade.

Em síntese, a impugnante sustenta que o quantitativo estimado para o Lote 01 supera significativamente a demanda histórica registrada, o que também repercutiria no quantitativo mínimo exigido para comprovação da capacidade técnico-operacional. Alega, ainda, que a exigência de atestado em nome da pessoa jurídica seria desnecessária ou excessiva diante da qualificação dos profissionais responsáveis pela execução dos exames, comprovada por registro profissional e Registro de Qualificação de Especialista – RQE.

Instada a se manifestar, a Diretoria Técnica do Hospital Estadual Central – HEC apresentou resposta técnica em 20 de agosto de 2026, posicionando-se pelo não provimento do pedido de alteração do quantitativo do Lote 01 e pelo esclarecimento da exigência de qualificação técnica, com manutenção da comprovação técnico-operacional cumulada com a técnico-profissional e reconhecimento da possibilidade de somatório de atestados de serviços de perfil igual ou semelhante na área de neurofisiologia clínica.

Posteriormente, a Diretoria de Assistência, Ensino, Pesquisa e Inovação – DIRASSIST, em manifestação datada de 24 de agosto de 2026 e assinada em 27 de agosto de 2026, examinou os questionamentos e deliberou pela manutenção do quantitativo estimado do Lote 01, bem

2026-P40MQF - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 03/11/2026 15:04 PÁGINA 2 / 13

como pelo acolhimento parcial do pedido relativo ao subitem 16.1, exclusivamente para fins de esclarecimento formal quanto à admissibilidade do somatório de atestados de capacidade técnico-operacional referentes a serviços de perfil igual ou semelhante ao licitado, nos termos do subitem 16.1.4 do Termo de Referência.

É o relatório.

Passa-se à análise dos pontos suscitados, considerando as alegações da impugnante, as justificativas apresentadas pela área técnica, a manifestação da DIRASSIST e as atribuições do Agente de Contratação.

IV. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES E DOS PEDIDOS DA IMPUGNAÇÃO:

IV.1 Da análise das alegações pela área técnica, da DIRASSIST e do agente de contratação:

Inicialmente, há de se registrar que as condições fixadas no Edital e Termo de Referência foram estabelecidas com estrita observância das disposições legais contidas na Lei Federal nº 14.133/2021.

Antes da análise do mérito, os autos foram remetidos à Coordenação de Serviços Assistenciais e Valor em Saúde da unidade hospitalar, conforme peça #216, visto que parte das alegações tratavam de questões técnicas, e esse setor é que detém a expertise necessária para a devida manifestação e esclarecimento dos fatos.

Tal encaminhamento se fez necessário para que esta Agente de Contratação pudesse ter subsídios para melhor proferir a decisão, de forma imparcial e contundente, regendo-se pelos princípios da administração pública, como, também, o princípio da isonomia, da impessoalidade, da moralidade, da razoabilidade, da livre concorrência e da competitividade.

Posto isto, com base na manifestação da área técnica, peça #108 e da manifestação e ratificação da DIRASSIST, peça #110, segue o detalhamento dos enfrentamentos em relação aos pontos apresentados pela impugnante:

1. Do alegado superdimensionamento do quantitativo estimado para o Lote 01 e da repercussão sobre a qualificação técnico-operacional

- Alegação da impugnante

A impugnante questiona o quantitativo estimado para o Lote 01, previsto no subitem 3.2 do Termo de Referência, que corresponde aos serviços de monitorização neurofisiológica intraoperatória relacionados ao mapeamento cortical funcional motor e/ou de linguagem com uso de eletrodo strip cortical e a tumores intramedulares com uso de eletrodo para captação de onda D.

Segundo a impugnante, a tabela histórica apresentada no próprio Termo de Referência registra apenas 04 (quatro) exames dessa categoria no período de 12 (doze) meses, correspondendo à média aproximada de 0,3 exame mensal.

Apesar disso, o edital estabeleceu a estimativa de 02 (dois) exames mensais, totalizando 48 (quarenta e oito) exames em 24 (vinte e quatro) meses. Para a impugnante, a quantidade estimada seria aproximadamente 6,7 vezes superior à média histórica apresentada, sem justificativa individualizada suficiente no Termo de Referência ou no Estudo Técnico Preliminar referenciado.

2026-P40MQF - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 03/11/2026 15:04 PÁGINA 3 / 13

A impugnante compara, ainda, esse cenário com o Lote 02, cuja média histórica seria de aproximadamente 20,2 exames mensais, enquanto a estimativa estabelecida foi de 25 exames mensais.

Sustenta que o quantitativo do Lote 01 não estaria suficientemente fundamentado nos dados apresentados pela Administração e que essa diferença repercutiria na exigência de capacidade técnico-operacional prevista no subitem 16.1 do Termo de Referência.

Nesse sentido, argumenta que a exigência de comprovação de execução de, no mínimo, 50% da quantidade estimada corresponderia a 24 exames em 24 meses, patamar que, segundo sua interpretação, seria desproporcional diante dos 04 exames registrados no período histórico de 12 meses.

Com fundamento nesses argumentos, requer a revisão do quantitativo estimado do Lote 01 e, consequentemente, a revisão proporcional da exigência de qualificação técnico-operacional.

- Resposta da área técnica

Em manifestação de 20 de agosto de 2026, a Diretoria Técnica do HEC esclareceu que a média histórica indicada pela impugnante não refletiria, isoladamente, a necessidade atual e projetada da unidade hospitalar.

Segundo a área técnica, o reduzido número de exames executados no período anterior decorreu de circunstâncias assistenciais, contratuais, orçamentárias e operacionais, especialmente da ausência de prestador contratado de forma regular e da necessidade de atendimento temporário por meio de contrato indenizatório.

A Diretoria Técnica argumentou que esse cenário teria limitado a realização de procedimentos e contribuído para o represamento da demanda por cirurgias neurofisiológicas de alta complexidade.

Acrescentou que o Hospital Estadual Central constitui unidade pública de referência em Neurocirurgia Não Traumática de alta complexidade no Estado do Espírito Santo, sendo necessário considerar, no planejamento da contratação, não apenas o volume de exames efetivamente executados no período anterior, mas também a necessidade projetada de recomposição e ampliação da oferta do serviço.

A área técnica informou, ainda, que a estimativa de 02 (dois) exames mensais, totalizando 48 (quarenta e oito) exames em 24 meses, seria compatível com a capacidade operacional do centro cirúrgico e estaria orientada pelo planejamento institucional indicado no Termo de Referência.

Ao final, a Diretoria Técnica manifestou-se pelo não provimento do pedido de alteração do quantitativo do Lote 01, defendendo a manutenção da estimativa originalmente estabelecida.

- Manifestação da DIRASSIST

A DIRASSIST examinou a justificativa apresentada pela Diretoria Técnica e manteve o entendimento de que o histórico de execução, isoladamente considerado, não seria suficiente para determinar o quantitativo da nova contratação.

A Diretoria Assistencial acolheu a justificativa de que a redução da produção anterior estaria relacionada à ausência de prestador regular e ao contingenciamento assistencial, contratual e orçamentário, circunstâncias que, segundo as manifestações técnicas, teriam limitado a realização dos procedimentos.

2026-P40MQF - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 03/11/2026 15:04 PÁGINA 4 / 13

Com base nessa fundamentação, a DIRASSIST decidiu pelo não provimento do pedido de retificação do subitem 3.2 do Termo de Referência, mantendo o quantitativo estimado para o Lote 01.

- Análise do Agente de Contratação

A alegação da impugnante foi examinada à luz dos dados históricos apresentados no Termo de Referência e das justificativas formalizadas pela Diretoria Técnica do HEC e pela DIRASSIST.

De fato, a impugnante aponta diferença expressiva entre a média histórica indicada e a quantidade mensal estimada para o Lote 01. Entretanto, a definição do quantitativo de uma contratação não se limita necessariamente à reprodução do consumo passado, devendo considerar, conforme o planejamento da Administração, a necessidade projetada para o período contratual.

No presente caso, a área técnica apresentou justificativa específica para a manutenção da estimativa, relacionando o baixo volume histórico à ausência de prestador regular e às limitações assistenciais, contratuais e orçamentárias existentes no período analisado. Também sustentou que a quantidade projetada considera a necessidade de recomposição da oferta de procedimentos neurocirúrgicos de alta complexidade no HEC.

A DIRASSIST examinou essa justificativa e ratificou a manutenção do quantitativo originalmente previsto.

Cabe registrar que a avaliação sobre a necessidade assistencial projetada, a capacidade operacional do hospital e a adequação do volume estimado ao planejamento dos serviços pertence à área técnica responsável pelo objeto. Ao Agente de Contratação compete verificar a existência de fundamentação nos autos, analisar os questionamentos formulados e consolidar a decisão administrativa, sem substituir o setor demandante na definição de parâmetros eminentemente técnicos.

No caso concreto, a manifestação técnica não se limitou a afirmar genericamente que a estimativa deveria ser mantida: apresentou razões relacionadas à descontinuidade contratual, ao contingenciamento anterior e à necessidade de recomposição da oferta assistencial. Essa justificativa foi examinada e acolhida pela DIRASSIST.

Assim, considerando os esclarecimentos técnicos e a manifestação da direção imediata, não identifico elementos suficientes, no âmbito desta análise, para acolher o pedido de redução do quantitativo estimado do Lote 01.

Consequentemente, também não acolho, por esse fundamento, o pedido de revisão proporcional da exigência de capacidade técnico-operacional, cuja análise específica é realizada no tópico seguinte.

2 – Da alegada desproporcionalidade da exigência cumulativa de capacidade técnico-operacional e técnico-profissional

- Alegação da impugnante

A impugnante questiona a exigência prevista no subitem 16.1 do Termo de Referência, que determina a apresentação de atestados de capacidade técnica para comprovação da aptidão da pessoa jurídica licitante, cumulativamente com a comprovação da qualificação dos profissionais responsáveis pela execução dos serviços, prevista no item 17.

2026-P40MQF - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 03/11/2026 15:04 PÁGINA 5 / 13

Sustenta que, por se tratar de serviço médico cuja execução depende diretamente da atuação do profissional habilitado, a comprovação do RQE em Neurologia ou Neurofisiologia Clínica seria suficiente para demonstrar a aptidão necessária à realização dos exames.

Alega, nesse contexto, que a exigência de atestado de capacidade técnico-operacional da empresa, especialmente quando vinculada à execução anterior do mesmo serviço e a quantitativo mínimo equivalente a 50% da estimativa, representaria duplicidade de comprovação de aptidão técnica, sem ganho correspondente para a segurança da contratação.

Afirma, ainda, que a exigência poderia restringir a participação de empresas que dispõem de profissionais devidamente habilitados, mas não possuem atestados empresariais com a nomenclatura exata do objeto licitado.

Com base nesses argumentos, requer a retificação do subitem 16.1 do Termo de Referência para admitir atestados relativos a serviços análogos ou assemelhados de neurofisiologia clínica, como eletroencefalografia, eletroneuromiografia, potencial evocado e modalidades correlatas de monitorização neurofisiológica intraoperatória.

Subsidiariamente, solicita a dispensa ou a redução substancial da exigência autônoma de atestado de capacidade técnico-operacional da pessoa jurídica, sob o argumento de que a qualificação técnico-profissional já seria suficiente para assegurar a qualidade técnica da execução.

- Resposta da área técnica

A Diretoria Técnica do HEC esclareceu que a qualificação técnico-profissional e a qualificação técnico-operacional possuem finalidades distintas.

Segundo a manifestação, a qualificação técnico-profissional busca verificar a habilitação e a competência do profissional que executará o serviço, enquanto a qualificação técnico-operacional tem por finalidade avaliar a aptidão da pessoa jurídica para assumir e executar as obrigações contratuais.

A área técnica destacou que o objeto não se limita à realização isolada do ato médico, compreendendo também obrigações operacionais e de natureza continuada, entre elas:

a) disponibilização e manutenção de equipamentos especializados;

b) fornecimento e reposição de insumos e eletrodos necessários à realização dos exames;

c) disponibilização de equipamento de reserva, conforme as condições previstas no Termo de Referência;

d) organização da prestação dos serviços sem interrupção indevida; e

e) atendimento aos prazos e às demais obrigações operacionais estabelecidas para a execução contratual.

Nessa perspectiva, a Diretoria Técnica entendeu que a comprovação da qualificação do profissional executor, embora necessária, não substitui a avaliação da capacidade da empresa para organizar e manter a estrutura exigida para a prestação continuada dos serviços.

A manifestação técnica também considerou adequado o percentual de 50% previsto no subitem 16.1, por entender que ele se mantém dentro do limite legal aplicável e atende à finalidade de demonstrar a aptidão da empresa para executar o objeto.

2026-P40MQF - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 03/11/2026 15:04 PÁGINA 6 / 13

Por outro lado, com o propósito de esclarecer o alcance da exigência e preservar a competitividade, a Diretoria Técnica ressaltou que o subitem 16.1.4 do Termo de Referência admite a apresentação e o somatório de atestados de capacidade técnica relativos a serviços de perfil igual ou semelhante ao licitado no âmbito da neurofisiologia clínica.

A área técnica indicou como exemplos de serviços que podem ser considerados, conforme sua compatibilidade com o objeto, a eletroencefalografia, a eletroneuromiografia, os potenciais evocados e as monitorizações em modalidades correlatas.

Ao final, manifestou-se pela manutenção da exigência de comprovação técnico-operacional cumulada com a qualificação técnico-profissional, reconhecendo, contudo, a possibilidade de somatório de atestados referentes a serviços de perfil igual ou semelhante para alcance do quantitativo mínimo exigido.

- Manifestação da DIRASSIST

A DIRASSIST acolheu a fundamentação apresentada pela Diretoria Técnica, reconhecendo que a qualificação técnico-profissional e a técnico-operacional atendem a finalidades distintas.

A direção considerou que a primeira se relaciona à habilitação do profissional responsável pela execução, enquanto a segunda se destina a avaliar a aptidão da empresa para assumir as obrigações operacionais e contratuais inerentes ao objeto.

Por essa razão, manteve a exigência cumulativa prevista no Termo de Referência, sem determinar a dispensa ou a redução do percentual de comprovação técnico-operacional.

Entretanto, a DIRASSIST reconheceu a necessidade de esclarecer formalmente que o subitem 16.1.4 já admite o somatório de atestados referentes a serviços de perfil igual ou semelhante ao licitado, no âmbito da neurofisiologia clínica, desde que atendidas as condições estabelecidas no instrumento convocatório.

A direção registrou que esse entendimento constitui esclarecimento interpretativo de cláusula já existente, não exigindo alteração do texto do Termo de Referência.

Ao final, decidiu pelo acolhimento parcial do pedido relativo ao subitem 16.1, exclusivamente para fins de esclarecimento formal, mantendo a exigência cumulativa de qualificação técnico-operacional e técnico-profissional.

- Análise do Agente de Contratação

A alegação de que a comprovação da qualificação técnico-profissional seria suficiente, por si só, para demonstrar a aptidão integral da empresa não afasta automaticamente a possibilidade de exigência de qualificação técnico-operacional.

Conforme esclarecido pela área técnica, o objeto licitado compreende não apenas a atuação do profissional durante a realização dos exames, mas também obrigações de organização e manutenção da estrutura necessária à prestação dos serviços, incluindo equipamentos, insumos, reposição, continuidade operacional e atendimento às condições estabelecidas no Termo de Referência.

Assim, a qualificação técnico-profissional do médico e a capacidade técnico-operacional da pessoa jurídica não se confundem necessariamente. A primeira se relaciona à habilitação do profissional que executará o serviço; a segunda busca verificar a experiência e a aptidão da empresa para atender às obrigações assumidas na contratação.

2026-P40MQF - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 03/11/2026 15:04 PÁGINA 7 / 13

A exigência cumulativa, portanto, encontra justificativa na natureza das obrigações que integram o objeto, conforme fundamentação apresentada pela Diretoria Técnica e acolhida pela DIRASSIST.

Quanto ao percentual mínimo de 50%, a área técnica justificou sua adoção com base na necessidade de verificar a aptidão operacional da empresa para executar o objeto. Considerando que o pedido de alteração do quantitativo do Lote 01 não foi acolhido, não há, por esse fundamento, motivo para promover a revisão proporcional pretendida pela impugnante.

Todavia, a impugnação também questiona a exigência sob o argumento de que ela poderia ser interpretada de forma excessivamente restritiva, exigindo atestados com nomenclatura idêntica à do objeto licitado.

Nesse aspecto, a manifestação técnica esclareceu que o próprio subitem 16.1.4 do Termo de Referência admite o somatório de atestados e a comprovação de serviços de perfil igual ou semelhante no âmbito da neurofisiologia clínica.

Esse esclarecimento é relevante para a aplicação da exigência de habilitação, pois permite que a análise da documentação considere a compatibilidade efetiva dos serviços comprovados, em vez de se limitar à identidade literal da nomenclatura utilizada nos atestados.

Ressalta-se, entretanto, que a aceitação de serviços similares não significa que qualquer serviço médico ou qualquer exame de neurofisiologia clínica deva ser automaticamente considerado suficiente. A compatibilidade deverá ser avaliada concretamente, conforme as características dos serviços comprovados, as exigências do Termo de Referência e a finalidade da qualificação técnica, mediante análise fundamentada.

Dessa forma, a exigência de qualificação técnico-operacional será mantida, assim como a exigência de qualificação técnico-profissional. O esclarecimento a ser observado na condução do certame consiste na admissibilidade de atestados de serviços de perfil igual ou semelhante ao licitado, bem como de seu somatório, nos termos do subitem 16.1.4 do Termo de Referência.

Como esse entendimento decorre da interpretação de cláusula já existente, conforme manifestação da área técnica e decisão da DIRASSIST, não se identifica, nesse ponto, necessidade de alteração do texto do edital, desde que o esclarecimento seja formalmente registrado e divulgado aos interessados.

IV.2 Da análise dos pedidos feitos pela impugnante:

Considerando os fundamentos apresentados na impugnação, as manifestações da Diretoria Técnica e da DIRASSIST e a análise realizada por este Agente de Contratação, os pedidos são apreciados da seguinte forma:

a) Conhecimento e provimento da impugnação:

O pedido de conhecimento é acolhido, diante da legitimidade e da tempestividade verificadas. Quanto ao mérito, a impugnação é acolhida parcialmente, exclusivamente para fins de esclarecimento interpretativo do subitem 16.1.4 do Termo de Referência, conforme exposto nesta decisão.

b) Retificação do subitem 3.2 do Termo de Referência, para revisão do quantitativo estimado do Lote 01:

2026-P40MQF - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 03/11/2026 15:04 PÁGINA 8 / 13

Pedido não acolhido. Mantém-se a estimativa de 02 (dois) exames mensais, totalizando 48 (quarenta e oito) exames em 24 (vinte e quatro) meses, com fundamento nas justificativas assistenciais e operacionais apresentadas pela área técnica e acolhidas pela DIRASSIST.

c) Revisão proporcional da exigência de comprovação técnico-operacional prevista no subitem 16.1, em decorrência da alegada inadequação do quantitativo estimado:

Pedido não acolhido, uma vez que não foi acolhida a pretensão de revisão do quantitativo do Lote 01.

d) Retificação do subitem 16.1 do Termo de Referência para admitir atestados de serviços análogos ou assemelhados de neurofisiologia clínica:

Pedido parcialmente acolhido apenas para fins de esclarecimento formal, uma vez que a área técnica e a DIRASSIST esclareceram que o subitem 16.1.4 já admite o somatório de atestados relativos a serviços de perfil igual ou semelhante ao licitado. Não se determina alteração textual do Termo de Referência, mas deve ser observada e divulgada a interpretação apresentada nesta decisão.

e) Dispensa ou redução substancial da exigência autônoma de atestado de capacidade técnico-operacional da pessoa jurídica:

Pedido não acolhido. Mantém-se a exigência cumulativa de qualificação técnico-operacional e técnico-profissional, conforme justificativa da área técnica, acolhida pela DIRASSIST.

f) Prestação de esclarecimentos fundamentados quanto aos critérios técnicos utilizados para definir o quantitativo do Lote 01 e a exigência de comprovação de 50% desse quantitativo, com juntada aos autos:

Pedido atendido quanto aos esclarecimentos constantes das manifestações da Diretoria Técnica e da DIRASSIST, que apresentaram as razões para manutenção do quantitativo estimado e da exigência de qualificação técnico-operacional. Os documentos correspondentes deverão permanecer vinculados aos autos do processo, para fins de transparência, motivação e controle.

V. CONCLUSÃO:

Após a análise da impugnação apresentada pela empresa ECG Soluções em Licitações Ltda., dos esclarecimentos prestados pela Área Técnica e da manifestação da DIRASSIST, que ratificou o entendimento técnico apresentado, conclui-se que os argumentos da impugnante não demonstram fundamento técnico suficiente para justificar a alteração do Edital ou de seu respectivo Termo de Referência, conforme análise a seguir.

a) Quanto ao quantitativo estimado para o Lote 01:

A Área Técnica justificou que o histórico de atendimentos realizados não reflete, isoladamente, a demanda efetiva pelo serviço, considerando as limitações assistenciais, contratuais e orçamentárias que impactaram sua execução, bem como a necessidade de atendimento à demanda reprimida e à perspectiva de expansão do serviço. Nesse sentido, manteve-se o entendimento de que a estimativa de 48 exames para o período de 24 meses é compatível com o planejamento institucional e com a capacidade operacional pretendida para a contratação. Dessa forma, não foram identificados elementos que justifiquem a revisão do quantitativo estabelecido no Termo de Referência.

2026-P40MQF - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 03/11/2026 15:04 PÁGINA 9 / 13

b) Quanto à exigência cumulativa de qualificação técnico-operacional da empresa e de qualificação técnico-profissional dos médicos responsáveis:

A manifestação técnica esclareceu que os requisitos possuem finalidades distintas e complementares. Enquanto a qualificação técnico-profissional se destina a comprovar a aptidão dos profissionais para a execução dos atos médicos, a qualificação técnico-operacional visa demonstrar a capacidade da empresa de estruturar, disponibilizar e manter os recursos necessários à adequada prestação dos serviços, incluindo equipamentos especializados, insumos, equipamentos de reserva e condições que assegurem a continuidade operacional.

Diante disso, a Área Técnica considerou justificadas a manutenção das exigências cumulativas e a previsão do percentual de comprovação estabelecido no instrumento convocatório, não tendo sido identificados elementos suficientes para fundamentar a exclusão de qualquer dos requisitos ou a redução do percentual exigido.

c) Quanto ao subitem 16.1.4 do Termo de Referência:

A manifestação técnica esclareceu que a disposição já admite o somatório de atestados referentes a serviços de perfil igual ou semelhante ao objeto licitado, desde que atendidos os critérios de compatibilidade aplicáveis. Assim, o registro desse entendimento na resposta à impugnação tem caráter meramente interpretativo, destinando-se a explicitar o alcance da regra existente, sem modificar sua redação, estabelecer novas condições de habilitação ou alterar os critérios originalmente previstos no instrumento convocatório.

Nesse contexto, o esclarecimento não configura acolhimento, ainda que parcial, da impugnação, uma vez que não implica o reconhecimento da procedência do pedido formulado pela impugnante, mas apenas explicita a interpretação da disposição vigente, conforme o entendimento técnico manifestado nos autos.

No que se refere ao procedimento aplicável à decisão da impugnação, o item 5.4 do Edital estabelece que, caso o Agente de Contratação entenda pela procedência da impugnação, deverá encaminhar o processo à autoridade competente, a quem caberá ratificar ou alterar a decisão proferida. Por sua vez, o item 5.4.1 dispõe que, sendo a impugnação considerada improcedente, os autos não serão encaminhados para ratificação, permanecendo válida a decisão do Agente de Contratação.

No presente caso, a manifestação da Área Técnica foi submetida à apreciação da DIRASSIST, que examinou os questionamentos apresentados e ratificou o entendimento pela manutenção do quantitativo estimado para o Lote 01 e das exigências de qualificação técnica previstas no instrumento convocatório. A presente decisão acompanha esse entendimento, uma vez que os argumentos apresentados pela impugnante não demonstraram fundamento suficiente para justificar a alteração das condições estabelecidas.

Quanto ao subitem 16.1.4 do Termo de Referência, o esclarecimento consignado nesta decisão não modifica o conteúdo da regra vigente, tampouco representa o acolhimento de qualquer dos pedidos formulados, limitando-se a explicitar o entendimento técnico acerca da possibilidade de somatório de atestados referentes a serviços de perfil igual ou semelhante ao objeto licitado, observados os critérios de compatibilidade aplicáveis.

Dessa forma, considerando que os questionamentos foram devidamente examinados pela Área Técnica e submetidos à apreciação da DIRASSIST, que ratificou o entendimento pela manutenção das condições estabelecidas, e que não se identificou fundamento para acolher os pedidos formulados pela impugnante, conclui-se pela improcedência da impugnação, sem necessidade de alteração do Edital ou de seu respectivo Termo de Referência.

2026-P40MQF - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 03/11/2026 15:04 PÁGINA 10 / 13

Assim, CONHEÇO da impugnação apresentada pela empresa ECG Soluções em Licitações Ltda., por ser tempestiva, e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo-se inalterados o Edital e seu respectivo Termo de Referência.

Por conseguinte, nos termos do item 5.4.1 do Edital, os autos não serão encaminhados à autoridade competente para ratificação, devendo a presente decisão, acompanhada dos esclarecimentos pertinentes, ser divulgada no Portal de Compras Públicas, em observância às disposições do instrumento convocatório e aos princípios da transparência e da isonomia entre os licitantes.

VI. DA DECISÃO:

Ante o exposto, no exercício das competências atribuídas ao Agente de Contratação pelo Edital, especialmente pelo item 5.9.2, e considerando os esclarecimentos prestados pela Área Técnica e a manifestação da DIRASSIST, que ratificou o entendimento técnico pela manutenção das condições estabelecidas no instrumento convocatório, DECIDO:

I – **CONHECER** da impugnação apresentada pela empresa ECG Soluções em Licitações Ltda., por ser tempestiva e atender aos requisitos de admissibilidade;

II – No mérito, **JULGAR IMPROCEDENTE** a impugnação, negando provimento aos pedidos formulados, por não terem sido identificados fundamentos técnicos suficientes que justifiquem a alteração do quantitativo estimado para o Lote 01 ou a revisão das exigências de qualificação técnica previstas no instrumento convocatório;

III – **MANTER** o quantitativo estimado de 48 exames para o Lote 01, pelo período de 24 meses, bem como as exigências cumulativas de qualificação técnico-operacional da empresa e de qualificação técnico-profissional dos médicos responsáveis, conforme estabelecido no Edital e em seu respectivo Termo de Referência;

IV – **ESCLARECER**, quanto ao subitem 16.1.4 do Termo de Referência, que é admitido o somatório de atestados referentes a serviços de perfil igual ou semelhante ao objeto licitado, desde que atendidos os critérios de compatibilidade aplicáveis, registrando-se que tal esclarecimento possui caráter meramente interpretativo, não implica acolhimento, ainda que parcial, da impugnação e não altera as disposições originalmente estabelecidas;

V – **MANTER INALTERADOS** o Edital do Pregão Eletrônico nº 076/2026 e seu respectivo Termo de Referência, uma vez que os esclarecimentos registrados não implicam modificação de suas disposições ou das condições de participação no certame;

E, nos termos do item 5.4.1 do edital, considerando a conclusão pela improcedência da impugnação, os autos não serão encaminhados para ratificação da autoridade competente, permanecendo válida a decisão do Agente de Contratação, sem prejuízo das competências legalmente atribuídas às demais autoridades e unidades administrativas.

Diante disso, será providenciada a publicação da resposta no portal oficial de compras, assegurada a ampla divulgação aos interessados, para o regular prosseguimento do certame, com a observância dos prazos legais aplicáveis.

Vila Velha/ES, 28 de outubro de 2026.

2026-P40MQF - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 03/11/2026 15:04 PÁGINA 11 / 13

MARIA MARLETE BEZERRA
Agente de Contratação Substituta – CPL4
Fundação iNOVA Capixaba
Ato Administrativo nº 001/2026

2026-P40MQF - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 03/11/2026 15:04 PÁGINA 12 / 13

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

MARIA MARLETE BEZERRA
PREGOEIRO
GCCCP - INOVA - GOVES
assinado em 03/11/2026 15:04:08 -03:00

INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO
Documento capturado em 03/11/2026 15:04:08 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por MARIA MARLETE BEZERRA (PREGOEIRO - GCCCP - INOVA - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: https://e-docs.es.gov.br/d/2026-P40MQF